



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13227.900386/2009-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.863 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2020
Recorrente AMAZONIA PNEUS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso que não ataca os fundamentos da glosa não deve ser conhecido por malferir a dialeticidade descrita no artigo 58 do Decreto 7.574/2011.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 1301-004.860, de 08 de dezembro de 2020, prolatado no julgamento do processo 13227.900385/2009-41, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Lucas Esteves Borges, Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Rafael Taranto Malheiros.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório excertos do relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra o acórdão proferido pela DRJ competente, que, ao apreciar a manifestação apresentada não conheceu do recurso.

Os autos tratam de análise de Per/Dcomp., por intermédio da qual o contribuinte compensou débito(s) próprio(s), com suposto crédito de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal de CSLL.

A Autoridade Fiscal, mediante Despacho Decisório indeferiu o pleito do Contribuinte, em face da inexistência do direito creditório indicado, sob o entendimento de que o recolhimento indevido ou a maior de estimativa mensal somente poderia ser utilizado na dedução do imposto anual ou para compor o saldo negativo de CSLL do período. Assim, a compensação não foi homologada.

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade, cujas razões foram apreciadas pela DRJ competente, que não conheceu do recurso.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou recurso voluntário, tempestivamente, renovando seus argumentos e pugnando pelo cancelamento do Per/Dcomp que deu origem aos débitos.

É o Relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo razão pela qual deve ser admitido. No entanto, o seu não conhecimento é medida que se impõe.

O cerne da presente controvérsia reside na ausência de competência por parte da DRJ para apreciar argumento relacionado aos débitos declarados em Dcomp., pois a decisão recorrida não conheceu da manifestação, por entender que não seria competente para tanto. Em decorrência, juízo algum foi proferido acerca dos débitos inseridos no PER/DCOMP objeto dos autos.

O contribuinte, por sua vez, inicia seu recurso com “considerandos”, repetindo trechos da decisão recorrida, que não conheceu do recurso apresentado, sem rebatê-los, e ao final pugna pelo cancelamento da Per/Dcomp que deu origem aos débitos. Ou seja, não apresenta argumentos contra o fundamento decisório de não conhecer da manifestação.

A peça recursal limita-se a ratificar a conclusão da DRJ que seu pleito é mesmo de cancelamento da Per/Dcomp, sem apresentar um contraponto para rebater o fundamento de que a manifestação outrora apresentada deveria ser conhecida para análise de seu requerimento de cancelamento dos débitos declarados.

Portanto, as alegações trazidas na peça recursal não são aptas a derruir as conclusões expostas no Acórdão exarado pela DRJ, faltando-lhe, portanto, dialeticidade. Para o que o recurso seja conhecido, se faz necessário, no mínimo, o enfrentamento dos fundamentos da decisão

atacada, ou seja, deve o recurso trazer razão de direito ou argumento para a reforma do *decisum* atacado.

Neste sentido, colaciono o entendimento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS). Período de apuração: 01/07/2009 a 31/12/2010 PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. A matéria não impugnada e a impugnada de maneira genérica em tempo e modo próprios não deve ser conhecida por este Colegiado. DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.” (Processo nº 10945.900581/2014-89; Acórdão nº 3401-006.913; Relator Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto; sessão de 25/09/2019)

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA PELA DECISÃO HOSTILIZADA. PROIBIÇÃO DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. O recurso voluntário interposto, apesar de ser de fundamentação livre e tangenciado pelo princípio do formalismo moderado, deve ser pautado pelo princípio da dialeticidade, enquanto requisito formal genérico dos recursos. Isto exige que o objeto do recurso seja delimitado pela decisão recorrida havendo necessidade de se demonstrar as razões pelas quais se infirma a decisão. As razões recursais precisam conter os pontos de discordância com os motivos de fato e/ou de direito, impugnando especificamente a decisão hostilizada, devendo haver a observância dos princípios da concentração, da eventualidade e do duplo grau de jurisdição.” (Processo nº 14090.000058/2008-61; Acórdão nº 3003-000.417; Relator Conselheiro Márcio Robson Costa; sessão de 13/08/2019)

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/07/2006 a 31/05/2007 DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. O recurso que não ataca os fundamentos da glosa não deve ser conhecido por malferir a dialeticidade descrita no artigo 58 do Decreto 7.574/2011.” (Processo nº 15504.010684/2010-34; Acórdão nº 3401-007.923; Relator Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto; sessão de 30/07/2020)

Além do mais, *ad argumentandum tantum*, não há provas produzidas para uma eventual análise da inexistência de débitos declarados ou mesmo erro de fato cometido quando do preenchimento de uma das declarações, não sendo suficiente para tal análise, reportar-se a dados inseridos em outras declarações para comprovação do direito alegado, como sugere o recurso.

Portanto, além de não ter recorrido da forma devida, a Recorrente não trouxe elementos hábeis necessários a contrapor o consignado no Despacho Decisório, em especial, provas robustas da existência do seu pleito.

Assim, por falta de enfrentamento dos fundamentos da decisão recorrida, o recurso sequer pode ser conhecido.

Diante do exposto, voto por não conhecer o Recurso Voluntário interposto, em razão de ausência de dialeticidade recursal.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente Redator